

Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II Disposições fiscais

Capítulo II Impostos indiretos

Secção I Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"(...)

Artigo 53.º

(...)

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando



operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a \pounds 20.000.

- 2 Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 20.000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 O sujeito passivo pode optar, a qualquer momento, pela mudança do regime do IVA, salvaguardando a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime de isenção."

Nota justificativa: Propomos a alteração ao artigo 53º do CIVA, nomeadamente o aumento do limite de isenção para € 20.000, a maior liberdade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA e a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Na maioria dos países que compõem o espaço europeu está previsto um limite para a isenção de pagamento do IVA. No caso português, em contrapartida, a isenção, prevista no artigo 53º do CIVA, aplica-se a empresas que, não tenham realizado operações de venda de bens ou prestações de serviço no último ano civil de valor superior a 12.500€. Este limite é manifestamente reduzido, sobretudo quando comparado com os limites existentes nos restantes países europeus (Bélgica: € 25.000; Alemanha; € 17.500; Luxemburgo: € 30.000; ...). Propomos o aumento significativo do limite de isenção de imposto de € 12.500 para € 20.000, aproximando-nos daquilo que é a prática comum na UE, poupando às pequenas empresas a obrigação declarativa. Atualmente a renúncia ao regime de isenção vigora por um período de 5 anos, obrigando a permanecer no regime por que optou durante esse período. Propomos que seja possível voltar ao regime de isenção ao fim de 2 anos.



Por último, propomos que na passagem de um regime de isenção para um regime geral esteja prevista a regularização a favor do sujeito passivo do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, garantindo-se assim maior equidade fiscal uma vez que a legislação em vigor já prevê a regularização do imposto a favor da administração fiscal na situação inversa de passagem do regime geral para o regime de isenção.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da IL
Carla Castro
Bernardo Blanco
Carlos Guimarães Pinto
Joana Cordeiro
João Cotrim Figueiredo
Patrícia Gilvaz
Rodrigo Saraiva
Rui Rocha